

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13520 000290/2002-34
Recurso nº 262.564 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BUNGUE ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

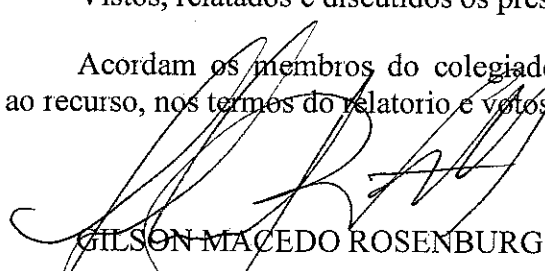
Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI PEDIDO DE RESSARCIMENTO. GLOSA. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS DE FILIAL ESCRITURADOS NA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

Face à autonomia dos estabelecimentos que vigora na legislação do IPI, é vedada a escrituração, no estabelecimento matriz, de créditos relativos a insumos adquiridos por estabelecimento filial, pelo que em pedido de ressarcimento em nome do estabelecimento matriz devem ser glosados os créditos escriturados indevidamente pelo requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho; Emanuel Carlos Dantas de Assis; Jean Cleuter Simões Mendonça; Odassi Guerzoni Filho; Fernando Marques Cleto Duarte; Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão que, em apertada síntese, consubstancia decisão pela manutenção do indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, uma vez que 'em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a apuração do IPI deve ser realizada por estabelecimento' (fl. 192).

Em suas razões, assim como em impugnação, a interessada apega-se ao argumento de que o comando contido no parágrafo 2, do artigo 14, da IN SRF 210 de 2002 é autorizador e não impositivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

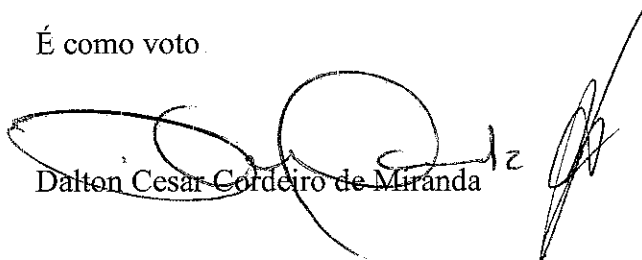
O recurso preenche os pressupostos de validade, daí dele conhecer.

A matéria não é de desconhecimento desse Colegiado, aliás, o Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis tem votos sobre o tema, destacando-se aqui os dos Acórdãos 203-10273; 203-10274 (RV 127.067); e, 203-10275.

Em todos eles, consigne-se por relevante, o Conselheiro mencionado adota posicionamento idêntico ao ora contestado e recorrido pela interessada, no sentido de que *quando afirma que o saldo de IPI remanescente ao final de cada trimestre-calendário, em dado estabelecimento filial, poderá ser ressarcido mediante solicitação do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, que todavia o faz em nome do estabelecimento que o apurou*, diferente que é a modalidade adotada nesses autos pela recorrente.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda